

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 01.03.96
EMENTÁRIO Nº 1 8 1 8 - 0 1

14

12/08/93

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO Nº 693-4 SÃO PAULO

AGRAVANTES: INSTITUTO MINISTRO RODRIGO OCTÁVIO E OUTROS
AGRAVADOS : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO E OUTROS

EMENTA: COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. LEI Nº 7.347/85.

A competência do Supremo Tribunal Federal é de direito estrito e decorre da Constituição, que a restringe aos casos enumerados no art. 102 e incisos.

A circunstância de o Presidente da República estar sujeito à jurisdição da Corte, para os feitos criminais e mandados de segurança, não desloca para esta o exercício da competência originária em relação às demais ações propostas contra ato da referida autoridade.

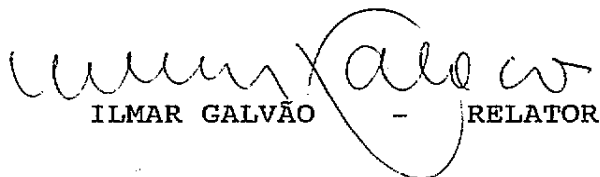
Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Paulo Brossard, que lhe dava provimento para processar o pedido. Votou o Presidente.

Brasília, 12 de agosto de 1993.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE


ILMAR GALVÃO - RELATOR



AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO Nº 693-4 SÃO PAULO

AGRAVANTES: INSTITUTO MINISTRO RODRIGO OCTÁVIO E OUTROS
AGRAVADOS : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O Instituto Ministro Rodrigo Octávio e outras associações propuseram ação civil pública de responsabilidade contra o ex-Presidente da República Fernando Affonso Collor de Mello e outras pessoas físicas e jurídicas, tendente a obter indenização do dano por eles causado, em associação para proveito próprio, "ao patrimônio público e social, bens e direitos de valores educacionais, históricos, éticos e a outros interesses difusos e coletivos respeitantes ao ambiente cultural, à probidade, dignidade, honra, decoro e moralidade na administração pública".

Neguei seguimento à pretensão, em face da incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da ação civil pública disciplinada na Lei 7.347/85.

Os autores, inconformados, manifestaram agravo regimental, sustentando que a competência desta Corte não está limitada apenas às hipóteses elencadas nos inc. I, II e III do artigo 102 da Constituição Federal. Cabe-lhe precipuamente a guarda da Carta Magna e nesta está a origem da responsabilidade pelo ressarcimento dos danos morais e patrimoniais causados ao



0018180100
0535000690
0320000030

Supremo Tribunal Federal

AGRPET 693-4 SP

16

povo brasileiro. Afirmam, ainda, que o foro privilegiado do réu para o processo-crime alcança o seu efeito civil, que dele não pode ser dissociado.

É o relatório.

* * *

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned to the right of the text.

12/08/93

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO Nº 693-4 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal é de direito estrito e decorre da Constituição, que a restringe, tão-somente, aos casos enumerados no art. 102, incs. I, II e III, não abrangendo aí a ação civil pública contra Presidente da República.

A circunstância de o Presidente da República estar sujeito à jurisdição do Supremo Tribunal Federal para os feitos criminais não desloca para esta Corte o exercício da competência originária para qualquer ação movida contra ato da referida autoridade. O Diploma Maior não pode ser interpretado extensivamente, como pretendem os requerentes.

Assim, em face da absoluta incompetência do Supremo Tribunal Federal, mantenho o despacho agravado.

Nego provimento ao agravo regimental.

* * * * *



dfm

0018180100
0535000690
0330015850

12/08/93

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO Nº 693-3 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - A competência originária do Supremo Tribunal Federal é de direito estrito. Sendo assim - e à semelhança do que ocorre com a ação popular constitucional (Pet 712-PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; Pet 713-RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, não se inserem, na esfera das atribuições jurisdicionais desta Corte, o processo e o julgamento de ação civil pública eventualmente ajuizada contra o Presidente da República. Em tal hipótese, a competência é de ser reconhecida ao juízo de primeira instância.

Com estas considerações, acompanho o em. Relator.

É o meu voto.



/csf.

0018180100
0535000690
0330115560

12.08.93
PETIÇÃO

TRIBUNAL PLENO
Nº 00006933/170

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: Sr. Presidente. De fato, de "lege lata", não há como se afirmar a competência do Supremo Tribunal Federal, tendo em conta a orientação segundo a qual a competência desta Corte vem expressa na Constituição, ou se compreende em norma que a defina.

Penso, entretanto, que, de "lege ferenda" - e essa é uma matéria que ponho exatamente para reflexão -, tanto na ação popular quanto na ação civil pública movidas contra o Presidente da República, cujos atos em mandados de segurança são controlados, nesta Corte, originariamente, pela natureza dessas duas ações, mais consentâneo com o sistema seria a competência do Supremo Tribunal Federal para, originariamente, processar e julgar ações dessa natureza. Mas é apenas uma consideração que faço diante do sistema, porque tanto na ação civil pública, quanto na ação popular, à semelhança do que sucede com o mandado de segurança, há possibilidade de liminarmente ser suspenso, pela autoridade judicial, o ato impugnado. Se esse ato for impugnado em mandado de segurança, dele conhece o Supremo Tribunal Federal; se impugnado em ação popular, ou em ação civil pública, a competência não é desta Corte, mas do juiz de primeiro grau, que pode, igualmente, suspendê-lo liminarmente. Penso que o sistema levaria a que, realmente, nesses casos, excepcionalmente, a competência fosse do Supremo Tribunal Federal, mas a lei expressamente atribui ao juiz de primeiro grau. Então, de "lege lata", não há como sustentar, mesmo porque a Constituição, na enumeração do art. 102, não deixa nenhuma possibilidade de se ver compreendida, naquele rol, competência para o processo e julgamento originários das ações em apreço, no STF.

Acompanho, dessa maneira, o voto do ilustre

J. Néri

PETIÇÃO

Nº 00006933/170

Ministro-Relator, não obstante as observações que fiz.

J. Uôni

BOA/

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO N. 693-4

ORIGEM : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVÃO

AGTES. : INSTITUTO MINISTRO RODRIGO OCTAVIO E OUTROS

ADV. : RENATO GUIMARAES JUNIOR

AGDOS. : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO E OUTROS

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Paulo Brossard, que lhe dava provimento para processar o pedido. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio. Declarou impedimento o Ministro Francisco Rezek. Plenário, 12.8.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

0018180100
0535000690
0340000000